autuado por CRISTINA PEREIRA MONTEIRO em 06/04/2026 11:30:09.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL nº 1144/2025

PARECER CONJUNTO N° DAS COMISSÕES REUNIDAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER, E DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 1144/2025.

Proposição de autoria do Vereador Alessandro Guedes (PT), o Projeto de Lei n° 1144/2025 propõe a criação da Força Municipal de reação a situações emergenciais e de calamidades na cidade de São Paulo (Força Municipal) para atuar em crises emergenciais onde estiver caracterizado a situação de catástrofes, tragédias climáticas e calamidades públicas, por meio do Poder Executivo.

Este órgão, apresentado como brigada pública inter secretarial permanente, com plantão contínuo para resposta imediata, terá as seguintes atribuições:

I - atuar em desastres naturais, como enchentes, deslizamentos de terra, incêndios florestais e outras ocorrências;

II - prestar apoio humanitário e logístico à população afetada;

III - proteger bens públicos municipais e pessoas em áreas críticas;

IV - apoiar o restabelecimento de serviços essenciais;

Nos termos do artigo 3° do projeto, "caberá à Força Municipal de Reação a Situações Emergenciais e de Calamidades na Cidade De São Paulo - (Força Municipal) no momento em que vier a ocorrer situações de catástrofes, tragédias climáticas e calamidades públicas, atuar no reforço das ações do Poder Público Federal, Estadual e Municipal na prestação dos Primeiros socorros, na assistência à população, no fornecimento de materiais de primeira necessidade e no restabelecimento dos serviços essenciais".

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa manifestou-se pela **LEGALIDADE** sob a forma de **SUBSTITUTIVO**, oferecido visando acomodar a redação do projeto à técnica legislativa prevista na Lei Complementar nº 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

O enfrentamento às consequências das emergências climáticas se apresenta de diversas formas no Município de São Paulo, por exemplo, por meio da Lei Municipal Nº 15.967, DE 24 DE JANEIRO DE 2014, que dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental de São Paulo e dá outras providências, que em seu artigo 5°, previa como objetivo fundamental da Política Municipal de Educação Ambiental de São Paulo o desenvolvimento de programas, projetos e ações de Educação Ambiental integrados às políticas públicas, pautados pela economia solidária e voltados prioritariamente, sobretudo à preparação e mobilização de comunidades em situação de risco tecnológico, geológico, hidrológico e climático.

Além disso, existe um trabalho coordenado entre a União e o Município, previsto na Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010, que se refere a transferências de recursos da União aos órgãos e entidades dos Estados, Distrito Federal e Municípios para a execução de ações de prevenção em áreas de risco e de resposta e recuperação em áreas atingidas por desastres e sobre o Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil.

Em razão disso, a Comissão de Administração Pública, ao reconhecer a urgência de somar esforços no combate às consequências das mudanças climáticas manifesta-se favorável ao projeto de lei, nos termos do substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa.

A Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, no âmbito de sua competência, entende que a ampliação de mecanismos de mitigação de desastres

Matéria PAR 258/2026. Documento assinado digitalmente por CRISTINA PEREIRA MONTEIRO em 06/04/2026 e juntado ao PL 1144/2025 por CRISTINA PEREIRA MONTEIRO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=722601.

CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL nº 1144/2025

ambientais por meio da criação desta estrutura de apoio nos termos apresentados, reconhecendo que o projeto é oportuno e meritório, favorável ao substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, portanto, é o parecer.

Quanto ao aspecto financeiro, a Comissão de Finanças e Orçamento nada tem a opor, tendo em vista que a matéria não ofende os dispositivos da lei orçamentária, bem como está condizente com os referendos legais de conduta fiscal. Favorável conforme o substitutivo da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa**,** portanto, é o parecer.

Sala das Comissões Reunidas,

Matéria PAR 258/2026. Documento assinado digitalmente por CRISTINA PEREIRA MONTEIRO em 06/04/2026 e juntado ao PL 1144/2025 por CRISTINA PEREIRA MONTEIRO. Sua validade pode ser conferida em https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbrirDocumento?pID=722601.